



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 30 de abril de 2021

nº 2341 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

**Administração Pública Municipal** Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 23

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 24

>>Portarias Pág. 30

>>Avisos Pág. 31

>>Extratos Pág. 33

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 33

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo Pág. 38



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/21

PROCESSO: 01536/2019-TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - Secretário de Estado da Justiça (a partir de 2.3.2020) - CPF nº 710.160.401-30; Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça (Período: 1º.1 a 5.4.2018) - CPF nº 001.231.857-42, Adriano de Castro – Secretário de Estado de Justiça (Período: 11.4 a 27.10.2018) - CPF nº 485.603.402-20, Cleiton Camillo Santos – Secretário de Estado de Justiça (Período: 27.10 a 26.12.2018) - CPF nº 854.275.272-49, Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado de Justiça (A partir de 1º.1.2019) - CPF nº 387.147.602-15, Ana Paula Araujo Barbosa – Contadora - CPF nº 963.044.992-72, Ariane Cardoso de Oliveira Lopes – Gerente Administrativo e Financeiro - CPF nº 871.953.482-53, Mônica Nascimento Melo Oliveira – Responsável pelo Controle Interno - CPF nº 909.418.532-68.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICITÁRIA. EXERCÍCIO ANTERIOR COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. MITIGADA. AUSÊNCIA DO ANEXO TC-15. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidencia distorção relevante, mas não generalizada, que não compromete a realidade da Unidade Orçamentária.
2. A execução orçamentária deficitária pode ser atenuada quando o déficit for suportado por superávit financeiro do exercício anterior.
3. A constatação de despesa sem prévio empenho, de ausência de Anexo e de determinações pendentes de cumprimento, pode ser atenuada quando não repercuta negativamente na globalidade das contas prestadas.
4. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com objetivo de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.
5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00891/17 referente ao processo 01505/15; Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20 e Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Secretária de Estado de Justiça - SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos (com ressalva de entendimento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva), em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça (período: 1º.1 a 5.4.2018), CPF nº 001.231.857-42; Adriano de Castro – Secretário de Estado de Justiça (período: 11.4 a 27.10.2018), CPF nº 485.603.402-20; e Cleiton Camillo Santos – Secretário de Estado de Justiça (período: 27.10 a 26.12.2018), CPF nº 854.275.272-49, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em virtude das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=959907, pág. 612, elencadas a seguir:

- 3.1. Inobservância ao inciso II do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61, ambos, da Lei Federal nº 4320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$1.508.747,13 (um milhão, quinhentos e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos);
- 3.2. Inobservância aos artigos 85, 87 e 89, todos, da Lei Federal nº 4320/64 c/c Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016 e alínea "e" do inciso III do artigo 7º da IN nº 13/TCER-2004, pela divergência nos registros de bens móveis, em razão da ausência do Anexo TC-15 – Inventário físico-financeiro dos bens móveis; e

3.3. Inobservância ao parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento dos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/17 - Processo nº 01505/15.

II - Conceder Quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO, aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça (período: 1º.1 a 5.4.2018), CPF nº 001.231.857-42; Adriano de Castro – Secretário de Estado de Justiça (período: 11.4 a 27.10.2018), CPF nº 485.603.402-20; e Cleiton Camillo Santos – Secretário de Estado de Justiça (período: 27.10 a 26.12.2018), CPF nº 854.275.272-49, exercício de 2018;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº 710.160.401-30, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, sob pena do descumprimento acarretar às contas futuras o julgamento previsto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº 710.160.401-30, o quem vier a substituí-lo, que:

a) elabore e encaminhe, nas prestações de contas dos exercícios futuros, o inventário dos bens móveis, devidamente conciliado com as peças contábeis, em obediência ao artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64 que estabelece que o levantamento geral dos bens móveis terá por base o inventário analítico de cada Unidade Administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade;

b) apresente, nas próximas prestações de contas, em tópico exclusivo no relatório circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, que estão em andamento e as ainda não cumpridas, nos termos apresentados no Relatório Técnico sob a ID=959907: AC2- TC 01380/16 - Processo nº 01079/11 (item VIII, "a"); AC2-TC 00891/17 - Processo nº 01505/15 (item III, subitens 1, 2, 3 e 9); e AC1- TC 01361/18 - Processo nº 01684/13 (item IV);

V - Alertar ao atual Secretário de Estado de Justiça acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações expedida com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability não sejam cumpridas;

VI - Dar ciência da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00048/21

PROCESSO: 2271/2013-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

ASSUNTO: Repasse das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho, São Domingos e Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Bunitis, mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia e a CAERD/RO.

RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - Ex-Diretora Presidente - CPF nº 138.412.111-00, José Irineu Cardoso Ferreira - atual Diretor Presidente - CPF nº 257.887.792-00.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NO REPASSE DE ESTRUTURAS DE SANEAMENTO BÁSICO. ANÁLISE DE DEFESA. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Concluída a instrução dos autos, sem indícios de dano ao erário, é possível deixar de se pronunciar pela anulação do ato, preservando a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
2. A constatação de irregularidades autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a emissão de recomendação para melhoria dos controles internos, sendo que, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando apurar possíveis irregularidades no repasse de estruturas de saneamento básico pela Santo Antônio Energia - SAE à Companhia Estadual de Água e Esgoto-CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os acordos que envolveram os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio – SAE para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, localizadas nos assentamentos Novo Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), em razão da administração da autarquia ter recebido essas estruturas e assumido sua operação apesar de ter constatado, via estudos técnicos, a inviabilidade econômica do empreendimento, em ofensa ao art. 11, II, da Lei Federal nº 11.445/07 e ao art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89;

II - Recomendar ao atual Diretor Presidente da CAERD, José Irineu Cardoso Ferreira, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas de gestão voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio como forma de reduzir desperdícios/prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate, a fim de maximizar o interesse público envolvido, conforme disposto no estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias (Lei Federal nº 13.303/2016);

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão ao atual Diretor Presidente da CAERD, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Dar a ciência do teor desta Decisão à Ouvidoria desta Corte de Contas, para as providências que entender necessárias, em conformidade com o disposto na Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Espigão do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00110/21-TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo 07269/17

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

INTERESSADOS: Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE - CNPJ 07.609.943/0001-65, representada por Wedson Cícero Tiburtino da Silva - CPF nº 013.066.412-09, Adair da Silva Costa - CPF nº 683.174.412-53

ADVOGADOS: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa – OAB/RO 4.688

Rodrigo Ferreira Barbosa – OAB/RO 8.746

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0070/2021/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto por Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ nº 07.609.943/0001-65, e Adair da Silva Costa, CPF nº 683.174.412-53, em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo Tomada de Contas Especial nº 07269/17, julgada irregular por ilegalidades constatadas na celebração e execução dos Convênios nº 09/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, celebrados pela Recorrente AEFE e o Município de Espigão do Oeste.

2. O processo em referência foi julgado pelo Plenário desta Corte em sessão realizada no dia 11.12.2020, com emissão do Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial. Destaco:

Acórdão APL-TC 00363/20

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS, ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um.

2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873/99 e, especificamente nesta Corte, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e o marco interruptivo da prescrição, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso temporal.

3. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção (distinguishing) entre o caso paradigma e os processos de controle externo. 4. Ainda que se reconheça a aplicação da tese de repercussão geral e, consequentemente, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos Tribunais de Contas, o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência dos órgãos de controle quanto à extensão do dano e sua autoria, em aplicação à teoria da actio nata. Precedentes do STJ.

5. A realização de convenio para repasse de valores a entidade privada, cujo objetivo é o custeio de clube profissional de futebol, apenas pode ocorrer caso respeitados os requisitos da legislação local específica ou, ao menos, da Lei Federal n. 9.615/98.

6. Ausentes os requisitos previstos na lei para a realização do convênio, verifica-se ausência de finalidade pública, o que caracteriza dano ao erário a ser ressarcido pelos agentes públicos que celebraram a avença, bem como pelos particulares que receberam o valor indevido.

7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.

8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.

9. Em razão do precedente firmado pelo STF no RE 848.926/DF, disciplinado neste Tribunal pela Resolução n. 266/2018, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (art. 1º, I, "g").

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009/ 17/2009; 01/2010; 06/2011, 11/2012; 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme fundamentado no tópico 1 do voto;

II – Acolher parcialmente a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, de forma a excluir a imputação descrita no item 4.1 do relatório inicial, bem como parte daquela constante no item 4.2 daquela peça, conforme fundamentado no item 2.1 do voto;

III – Rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória, em razão dos seguintes fundamentos sucessivos, conforme expostos no tópico 2.2 do voto:

a) inaplicabilidade da Tese n. 899 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão e da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União;

b) existência de distinção entre o caso paradigma que ensejou a criação do precedente e o caso concreto, de forma a reconhecer que a prescrição apenas incide na execução decorrente de título extrajudicial formado por decisão do Tribunal de Contas;

c) ausência do decurso do prazo de cinco anos entre a data do conhecimento (ciência) do fato pelo Tribunal de Contas e o primeiro marco interruptivo da prescrição.

IV – No mérito, julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, em razão de vícios de ilegalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, pelos fundamentos expostos em todo o tópico 3 deste voto;

V – Para efeitos de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990) e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, emitir parecer prévio pela reprovação da presente tomada de contas especial de responsabilidade de Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, em razão de vícios de legalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, pelos fundamentos expostos em todo o tópico 3 deste voto;

VI – Por consequência, imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos e em valores atualizados até agosto[1] de 2020 aos agentes abaixo indicados:

a) R\$ 2.454.927,05 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), a Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, pelos vícios de ilegalidades verificados na celebração e execução dos convênios 009/2009, 001/2010, 006/2011 e 011/2012, conforme fundamentado no item 3.2 do voto;

b) R\$ 203.561,91 (duzentos e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), à Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, pelos vícios verificados na celebração, execução e na prestação de contas do Convênio 016/2012, conforme fundamentado no item 3.3 do voto.

VII – Aplicar multa individualmente, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, individualmente, em 5% do valor atualizado do débito relativo ao Convênio 16/2012, o que totaliza a quantia de R\$ 5.160,50;

(...)

PPL-TC 00033/20-PLENO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Telepresencial, realizada em 7.12.2020, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, convertida por meio da Decisão Monocrática DMGCPN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito do Município de Espigão do Oeste, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

(...)

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática DM-GCPN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ocorrência de vício de legalidade nos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, celebrados entre a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ e o Município de Espigão do Oeste, no valor atualizado de R\$ \$ 1.100.256,51 (um milhão, cem mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

(...)

3. O Acórdão e o Parecer Prévio foram disponibilizados no D.O.e.-TCE/RO nº 2255, de 16.12.2020, considerando-se publicados no dia 17.11.2020 .

4. Pelo responsável Célio Renato da Silveira foram opostos os Embargos de Declaração objeto do Processo nº 00060/21, improvidos nos termos do Acórdão APL-TC 00073/21 , decisão disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2336, de 23.4.2021, considerando-se publicada no dia 26.4.2021 .

5. O presente Recurso foi interposto em 21.1.2021, portando em data anterior ao julgamento dos mencionados Embargos de Declaração, e, distribuído a este Relator , teve sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno conforme ID 988265.

6. Pois bem. Breve análise das razões recursais revela que em razão da tramitação no momento da protocolização deste recurso dos Embargos de Declaração apontado no item 4, retro, os Recorrentes preliminarmente requereram fossem intimados na hipótese de modificação do julgado para apresentar complementação. Arguem preliminares de prescrição (item III) e de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa (por suposta falta de intimação dos patronos da sessão de julgamento virtual, impossibilitando pedido de sustentação oral – item IV). Sustentam no mérito (item V) ausência de responsabilidade pelas ilegalidades apuradas, ao argumento, inclusive, de que não teriam gerido os recursos conveniados destinados a clube de futebol profissional e não teria ocorrido desvio de finalidade na aplicação. O pedido recursal tem a seguinte redação:

#### V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto:

a) em sede de preliminar, após a análise dos embargos interpostos por Célia que os autos regressem para a complementação do pedido de revisão.

b) O RECONHECIMENTO da prescrição, nos termos do tópico "III", extinguindo a presente tomada de contas especial, ou, em razão da controvérsia quanto ao marco inicial, suspendendo a demanda até que o precedente citado do qual decorre a tese 899 tenha trânsito em julgado, prestigiando, assim, a segurança jurídica e os artigos 926 e 927 do CPC:

c) O RECONHECIMENTO da preliminar de nulidade do acórdão ante a não intimação dos patronos do julgamento virtual, para que pudessem requerer a sustentação oral, de grande relevo para a demanda;

d) No mérito, uma vez superadas as preliminares, que o acórdão seja reformado, declarando regular com ressalva a tomada de contas, (i) seja pelo fato de não terem gerido os recursos destinados as atividades do clube profissional, (ii) seja pelo fato que não restou evidenciado não terem havidos desperdícios de dinheiro público, (iii) pelo fato de que não era cobrável da AEFÉ, de Adair e da administração da época que presumissem a ausência de finalidade pública naqueles convênios, ante a falta de legislação aplicável e ante a falta de julgado contundente sobre o tema.

e) Em todos os casos, que haja enfrentamento manifesto face as teses levantadas acima, buscando efetivar o contraditório perante esse Tribuna.

f) Por fim, que sejam os patronos intimados do julgamento para que possam sustentar perante esse Colendo Tribunal, externando as razões do inconformismo pela via ora.

7. Diante do exposto, considerando que os Recorrentes são partes interessadas, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno e que nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno desta Corte o recurso de reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00054/21-TCE-RO.  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo 07269/17  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste  
INTERESSADO: Juarez de Oliveira Alves - CPF nº 065.551.398-11  
ADVOGADOS: Cleodimar Balbinot – OAB/RO 3.663  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0069/2021/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Juarez de Oliveira Alves, CPF nº 065.551.398-11, em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo Tomada de Contas Especial nº 07269/17, julgada irregular por ilegalidades constatadas na celebração e execução dos Convênios nº 09/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, celebrados pela Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ nº 07.609.943/0001-65, e o Município de Espigão do Oeste.

2. O processo em referência foi julgado pelo Plenário desta Corte em sessão realizada no dia 11.12.2020, com emissão do Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial. Destaco:

Acórdão APL-TC 00363/20

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um.

2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873/99 e, especificamente nesta Corte, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e o marco interruptivo da prescrição, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso temporal.



3. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção (distinguishing) entre o caso paradigma e os processos de controle externo. 4. Ainda que se reconheça a aplicação da tese de repercussão geral e, conseqüentemente, a prescritebidade da pretensão de ressarcimento dos Tribunais de Contas, o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência dos órgãos de controle quanto à extensão do dano e sua autoria, em aplicação à teoria da actio nata. Precedentes do STJ.

5. A realização de convenio para repasse de valores a entidade privada, cujo objetivo é o custeio de clube profissional de futebol, apenas pode ocorrer caso respeitados os requisitos da legislação local específica ou, ao menos, da Lei Federal n. 9.615/98.

6. Ausentes os requisitos previstos na lei para a realização do convênio, verifica-se ausência de finalidade pública, o que caracteriza dano ao erário a ser ressarcido pelos agentes públicos que celebraram a avença, bem como pelos particulares que receberam o valor indevido.

7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.

8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.

9. Em razão do precedente firmado pelo STF no RE 848.926/DF, disciplinado neste Tribunal pela Resolução n. 266/2018, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (art. 1º, I, "g").

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009/ 17/2009; 01/2010; 06/2011, 11/2012; 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme fundamentado no tópico 1 do voto;

II – Acolher parcialmente a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, de forma a excluir a imputação descrita no item 4.1 do relatório inicial, bem como parte daquela constante no item 4.2 daquela peça, conforme fundamentado no item 2.1 do voto;

III – Rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória, em razão dos seguintes fundamentos sucessivos, conforme expostos no tópico 2.2 do voto:

a) inaplicabilidade da Tese n. 899 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão e da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União;

b) existência de distinção entre o caso paradigma que ensejou a criação do precedente e o caso concreto, de forma a reconhecer que a prescrição apenas incide na execução decorrente de título extrajudicial formado por decisão do Tribunal de Contas;

c) ausência do decurso do prazo de cinco anos entre a data do conhecimento (ciência) do fato pelo Tribunal de Contas e o primeiro marco interruptivo da prescrição.

IV – No mérito, julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, em razão de vícios de ilegalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, pelos fundamentos expostos em todo o tópico 3 deste voto;

V – Para efeitos de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990) e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, emitir parecer prévio pela reprovação da presente tomada de contas especial de responsabilidade de Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398- 11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, em razão de vícios de legalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, pelos fundamentos expostos em todo o tópico 3 deste voto;

VI – Por consequência, imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos e em valores atualizados até agosto[1] de 2020 aos agentes abaixo indicados:

a) R\$ 2.454.927,05 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), a Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, pelos vícios de ilegalidades verificados na celebração e execução dos convênios 009/2009, 001/2010, 006/2011 e 011/2012, conforme fundamentado no item 3.2 do voto;

b) R\$ 203.561,91 (duzentos e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), à Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, pelos vícios verificados na celebração, execução e na prestação de contas do Convênio 016/2012, conforme fundamentado no item 3.3 do voto.

VII – Aplicar multa individualmente, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, individualmente, em 5% do valor atualizado do débito relativo ao Convênio 16/2012, o que totaliza a quantia de R\$ 5.160,50;

(...)

PPL-TC 00033/20-PLENO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Telepresencial, realizada em 7.12.2020, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, convertida por meio da Decisão Monocrática DMGCPCN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito do Município de Espição do Oeste, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

(...)

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática DM-GCPCN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ocorrência de vício de legalidade nos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, celebrados entre a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ e o Município de Espição do Oeste, no valor atualizado de R\$ \$ 1.100.256,51 (um milhão, cem mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

(...)

3. O Acórdão e o Parecer Prévio foram disponibilizados no D.O.e.-TCE/RO nº 2255, de 16.12.2020, considerando-se publicados no dia 17.11.2020 .

4. Pelo responsável Célio Renato da Silveira foram opostos os Embargos de Declaração objeto do Processo nº 00060/21, improvidos nos termos do Acórdão APL-TC 00073/21 , decisão disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2336, de 23.4.2021, considerando-se publicada no dia 26.4.2021 .

5. O presente Recurso foi interposto em 14.1.2021, portando em data anterior ao julgamento dos mencionados Embargos de Declaração, e, distribuído a este Relator , teve sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno conforme ID 983662.

6. Pois bem. Breve análise das razões recursais revela que o Recorrente argui preliminar de nulidade do julgado por suposta falta de intimação do Recorrente e seu Advogado constituído nos autos quanto à data de julgamento do processo principal, o que, segundo alega, "impediu de acompanhar o julgamento para produzir sustentação oral".

7. Sustenta no mérito a incidência da prescrição, a ser analisada em relação a cada um dos convênios em questão, a inexistência de qualquer irregularidade praticada pelo Recorrente, que não era ordenador de despesas, cumpriu suas funções e não teria responsabilidade em "administrar e executar" os recursos conveniados, e que as falhas apuradas não resultam em responsabilidade pela restituição dos valores, pois, segundo afirma "o objetivo foi atendido a contento, não houve desvio de finalidade nem superfaturamento nos serviços contratados" e, ainda, que os convênios celebrados, "inclusive os para custear o futebol profissional eram de interesse público e atenderem a finalidade que foi proposta por ocasião da celebração". O pedido recursal tem a seguinte redação:

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente pedido de reexame para que seja considerado que não subsistiram as irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial e nem repercussão de dano ao erário, com fulcro no art. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno deste e. Tribunal.

8. Diante do exposto, considerando que o Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno e que nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno desta Corte o recurso de reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00798/2021/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

**ASSUNTO:** Relatório de Gestão do quadriênio 2017/2020, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Guajará Mirim

**RESPONSÁVEL:** Raíssa da Silva Paes – CPF nº 012.697.222-20 - Prefeita do Município de Guajará-Mirim

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0071/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP autuado a partir do Ofício nº 00173/2021-1ª Promotoria de Justiça[1], da 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, por meio do qual encaminha "cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Guajará-Mirim para ciência e providências que julgar pertinentes".

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1023388), o relatório encaminhado pelo MP/RO tem por objetivo apresentar os atos praticados no âmbito do FMDCA nos exercícios de 2017/2020, sendo que, preliminarmente, não se detectou possíveis irregularidades que demandem a adoção de ações específicas de controle, sendo que, além de não haver mencionado qualquer situação irregular, o *parquet* estadual arquivou a documentação, nos termos do despacho às pgs. 5/6 dos papéis registrados sob o ID 1020118.

3.1 Quanto a análise da seletividade, esta é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA[2], ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT[3], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.2. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações alcançaram 29 pontos, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

3.3. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 6º, I a III e 9º, *caput*, da Resolução n.291/2019/TCE, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhar cópia da documentação à CECEX-02 –Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, para servir de eventuais subsídios para análise das contas do Município de Guajará-Mirim;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

São os fatos necessários.

4. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

4.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".

4.1.1. Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado o índice necessário para ação de controle foi proposto o não prosseguimento. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 29, conforme "Resumo de Avaliação RROMA", parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=1023388.

5. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante no Relatório Técnico (ID=1023388).

6. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados, ou seja, ao MP/RO, ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, bem como ao Ministério Público de Contas.

7. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas pelo Ministério Público Estadual, Relatório de Gestão do quadriênio 2017/2020, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA do município de Guajará-Mirim, por não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

**II – Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**III – Cientificar** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, bem como o Ministério Público Estadual, pela 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia da documentação que deu origem ao presente PAP (Ofício nº 00173/2021-1ª Promotoria de Justiça – ID 1020118) à Coordenadoria Especializada em Finanças do Município – CECEx-02 para que eventualmente subsidie a análise das contas do Município de Guajará-Mirim e, após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1020118.

[2] Sigla para Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[3] Sigla para Gravidade, Urgência e Tendência

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00045/21

PROCESSO: 00009/2019-TCE-RO.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal - CPF nº 386.428.592-53, Robson Almeida de Oliveira – Controlador Interno - CPF nº 742.642.572-04, Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues – Diretora do Departamento Financeiro e Tributário - CPF nº 844.963.392-34, Hélio Marks – Servidor Comissionado - CPF nº 328.168.479-34, Douglas Moreira da Silva Cruz – Corregedor/Ouvidor Municipal - CPF nº 025.608.422-03.

ADVOGADO: Yan Jeferson Gomes Nascimento – OAB/RO 10.669.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIDOR. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO. AUMENTO IRREGULAR DE VALOR VENAL. EXERCÍCIO SEM CERTIDÃO NEGATIVA DO TCE. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. A fiscalização que abrange atos de simples solução que podem ser corrigidos pela própria administração resolve-se por Decisão do Relator, se convergentes a análise técnica e ministerial, salvo quando, no transcurso do processo, houver proposta técnica ou ministerial por aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada objetivando apurar possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, no exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas na DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, tendo em vista que foram devidamente apuradas as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio sob nº 59-02/2020;

II - Deixar de aplicar multa ao Senhor Robson Almeida de Oliveira – Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, CPF nº 742.642.572-04, prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, em razão do cumprimento integral da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO;

III - Cientificar o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, CPF nº 386.428.592-53, ou quem o substitua, para que adote as recomendações consignada no relatório final da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (ID=968135), de forma a prevenir a ocorrência de situações que deram causa a presente fiscalização e melhore os controles internos na área tributária, quais sejam:

a) Normatizar e/ou atualizar as normas tributárias para que não ocorram mais divergências nas cobranças de taxas e impostos;

b) Normatizar e/ou atualizar as normas que estabeleçam as responsabilidades, obrigações, direitos, atribuições do cargo e sua atuação no setor, dando amplo conhecimento a todos os servidores para a melhor prestação de serviços públicos;

c) Avaliar a necessidade de criação e/ou nomeação de servidor da área de engenharia e/ou arquitetura para realização de cadastro imobiliário, análise estrutural de imóveis, dentre outras atribuições, possibilitando assim ao departamento tributário maior segurança nas avaliações dos imóveis;

d) Atentar para a estrita observância dos requisitos exigidos pelas normas vigentes quando da contratação/nomeação de servidores para atuarem naquela municipalidade;

e) Evitar que servidores da área tributária participem das averiguações venais de suas próprias residências.

IV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Dar a ciência do teor desta Decisão à Ouvidoria desta Corte de Contas, para as providências que entender necessárias, em conformidade com o disposto na Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VII - Intimar os Senhores Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal, CPF nº 386.428.592-53, Robson Almeida de Oliveira – Controlador Interno, CPF nº 742.642.572-04 e Douglas Moreira da Silva Cruz – Corregedor/Ouvidor Municipal, CPF nº 328.608.422-03, ou quem os houver substituído, acerca do teor desta decisão, informando-os que poderão consultar este processo, no site do TCE ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (00009/2019) e o código de segurança informado no momento da consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

VIII - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos;

IX - Publique-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/21

PROCESSO: 00286/20-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Porto Velho, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO, estão sendo adotadas.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: Luiz Cláudio Pereira Alves, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC - CPF nº 238.785.254-00, Thaynara Alves de Lima Pires, Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato – SEMAD - CPF nº 016.947.632-42, Valéria Jovânia da Silva, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP - CPF nº 409.721.272-91, Edilson Luiz da Silva, Gerente de Transporte e Abastecimento – SEMAGRIC - CPF nº 591.524.192-15, Pedro Amaral Vieira, Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento – SUOP - CPF nº 052.707.582-53, Adailson José do Carmo Gonçalves, Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA - CPF nº 256.940.388-19, Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA - CPF nº 293.315.871-04, Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira, Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP - CPF nº 289.716.982-68, Alexei da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração – SEMAD - CPF nº 497.531.342-15.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. DETERMINAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada atuação nos setores responsáveis, em alguma fase, pela análise do processamento e fiscalização do contrato, impõe-se o não acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas.
2. A competência fiscalizadora da Corte de Contas inclui a realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta conforme artigo 38, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996.
3. A fiscalização empreendida tem como finalidade aferir o controle no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, consideradas as diretrizes fixadas no Acórdão nº 87/2010 – PLENO (Processo nº 03862/06).
4. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando jurisdicionados com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que é necessário expedir determinações aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, no período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação principalmente da adequação dos controles internos, avaliando em que medida as

diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO estão sendo adotados, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Fiscalização n. 004/CCONF/2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Alexey da Cunha Oliveira e pela senhora Thaynara Alves de Lima Pires em relação ao achado da auditoria consistente na “ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato)”, uma vez apontado pela Unidade Instrutiva que “atuam nos setores responsáveis pela análise, em alguma fase, do processamento e fiscalização do contrato”, acolhendo a proposta técnica no sentido de que a manutenção da impropriedade se dá sem responsabilização diante de reconhecimento de que a conduta de ambos os jurisdicionados não decorreu de culpa grave (erro grosseiro), afastando a aplicação de qualquer sanção.

II – CONSIDERAR que os atos de gestão de responsabilidade dos senhores Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC no período de 8.5.2019 a 31.8.2019; Thaynara Alves de Lima Pires (CPF nº 016.947.632-42) – Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato) – SEMAD a partir de 24.6.2016; Valéria Jovânia da Silva (CPF nº 409.721.272-91) – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP a partir de 1.1.2017; Edilson Luiz da Silva (CPF nº 591.524.192-15) – Gerente de Transporte e Abastecimento – SEMAGRIC a partir de 5.6.2019; Pedro Amaral Vieira (CPF nº 052.707.582-53) – Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento – SUOP no período de 12.12.2017 a 12.9.2019; Adailson José do Carmo Gonçalves (CPF nº 256.940.388-19) – Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA a partir de 21.3.2019; Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA a partir de 12.6.2018; Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira (CPF nº 289.716.982-68) – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP no período de 16.1.2019 a 6.8.2019; e Alexei da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração – SEMAD a partir de 20.2.2019, atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, não estão integralmente em conformidade com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

III – DETERMINAR ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – SEMAD, senhor Alexei da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, senhor Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, senhor Diego Muniz Miranda de Lucena (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, senhora Valéria Jovânia da Silva (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) implementem registros próprios de acompanhamento de execução/fiscalização do contrato de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, para que o controle e liquidação da despesa não seja realizada unicamente pela empresa contratada – item 3.4 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

IV – DETERMINAR ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor Diego Muniz Miranda de Lucena (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), senhora Valéria Jovânia da Silva (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) elaborem formulário padrão para registro de utilização dos veículos aptos a justificar a finalidade pública do deslocamento (motorista, autorização de uso, entrada, saída, hodômetro, destino, identificação do agente requisitante, identificação e assinatura do agente responsável pelo controle e finalidade do uso) – item 3.1 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

b) elaborem formulário padrão para registro de deslocamentos intermunicipais – item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

V – DETERMINAR ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00) e ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor Diego Muniz Miranda de Lucena (CPF nº 512.133.972-00), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) realizem o controle de uso, gasto com combustível e despesas com manutenção, através de pastas individuais (físicas ou virtuais), conforme diretrizes estabelecidas no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão nº 87/2010-PLENO – item 3.3 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

VI – DETERMINAR ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

a) implemente controle de abastecimento realizado dos tanques de abastecimento e caminhões comboio (melosa) de modo a demonstrar a quantidade abastecida nos maquinários, bem como, para que alimente o sistema de controle com as fichas de campo dos abastecimentos.

VII – DETERMINAR à Controladora-Geral do Município de Porto Velho, senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:

a) emita alerta e orientação às secretarias do município sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários padronizados, bem como realize fiscalização periódica sobre a emissão, preenchimento e armazenamento desses documentos;

b) realize fiscalização periódica sobre a emissão, preenchimento e armazenamento desses documentos, de forma que passem a ser auditados pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho;

c) que promova o devido acompanhamento das medidas adotadas e do controle realizado pelas secretarias do município quanto à execução da despesa com combustível.

VIII – FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integral cumprimento das determinações estabelecidas nos itens III, IV, V, e VI do presente dispositivo, as quais serão comprovadas por meio de declarações de cumprimento assinadas de forma individualizada pelos respectivos responsáveis ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, com certificação pela Controladoria Geral do Município.

IX – ALERTAR aos Responsáveis de que o desatendimento às determinações desta Corte poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, e de representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para providências de sua alçada na hipótese de declaração que não expresse a realidade dos fatos.

X – DETERMINAR ao Departamento de Gestão Documental - DGD que autue processo específico (Auditoria Especial) instruído com cópia do presente Acórdão, da Decisão Monocrática nº 0056/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 877296), dos Relatórios Técnicos contidos nos IDs 874983 e 951213 do Parecer Ministerial nº 0601/2020-GPYFM (ID 978464), para que a partir do término do prazo estabelecido no item VIII e dos documentos comprobatórios do cumprimento das determinações estabelecidas nos itens III, IV, V, e VI, todos deste dispositivo, seja realizado o monitoramento das medidas a serem adotadas nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, devendo os autos respectivos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma regimental;

XI – Dar conhecimento aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

XII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/21

PROCESSO: 00998/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa para desinfecção de espaços públicos, por meio de sanitização, visando combater o Coronavírus (COVID-19) – Processo Administrativo nº 10.00291/2020.

REPRESENTANTE: Michelle Barros Nunes Lima - CPF nº 862.799.472-20.

RESPONSÁVEIS: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº 010.515.880-14, Rainey José Viana da Mota – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB) - CPF nº 623.797.202-15, Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB - CPF nº 906.761.812-87, Clara Luana Ayres do Nascimento – Gerente de Monitoramento e Fiscalização (SEMUSB) - CPF nº 815.452.822-34.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.



**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CARÁTER EMERGENCIAL. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE CONVITE. DESINFECÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS POR MEIO DE SANITIZAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19). EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE ESTOQUE MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA A ESTIMATIVA DE PREÇOS. ILEGALIDADES QUE, NO CASO, NÃO COMPROMETERAM O RESULTADO DO PROCEDIMENTO.**

1. A exigência de comprovação de estoque mínimo, através de nota fiscal antes da contratação, sem robusta justificativa, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, em ofensa ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência).
2. A falta de estimativa, com base técnica, dos quantitativos de horas/homem necessários para a sanitização dos ambientes pode prejudicar a fiscalização do contrato e impedir a quantificação do exato montante a ser pago em caso de execução parcial dos serviços, em ofensa ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Ainda que configurada irregularidade, eventual pronúncia de nulidade do procedimento administrativo poderá ser afastada no caso de a instrução processual assim indicar, especialmente quando, dentre outros aspectos, restar ausente qualquer prejuízo ao erário e ao procedimento adotado pelo Poder Público, além do que a eventual nulidade do contrato correspondente seria medida de maior prejuízo para a Administração, em face da importância e da peculiaridade do objeto pretendido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possíveis irregularidades na contratação do Processo Administrativo nº 10.00291/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da Representação proposta pela Senhora Michelle Barros Nunes Lima (CPF nº 862.799.472-20), cujo teor noticia possíveis irregularidades na contratação direta, em caráter emergencial, de empresa especializada para desinfecção de espaços públicos por meio de sanitização contra o Coronavírus (COVID-19), visando atender as necessidades da Subsecretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB/PVH (Processo Administrativo nº 10.00291/2020); por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, para considerar ilegal o procedimento administrativo nº 10.00291/2020, que originou a contratação emergencial, em virtude da subsistência das irregularidades consistentes na exigência de comprovação de estoque mínimo (produtos e equipamentos), antes da contratação, sem robusta justificativa, em ofensa ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37 da CF/88; e na falta de comprovação da metodologia utilizada para a definição do coeficiente unitário de 1600m²/h para o serviço de sanitização de cada um dos locais, em ofensa ao art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8666/93, contudo, sem pronúncia de nulidade do procedimento e da respectiva contratação, tudo em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a anulação dos atos ocasionaria mais prejuízos que benefícios à administração, dada a importância da realização do serviço em questão para o enfrentamento à pandemia;
- III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis pela prática das irregularidades, Senhores Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 623.797.202-15), e Lucas Bezerra Silva, Engenheiro Civil (CPF: 906.761.812-87); e Senhora Clara Luana Ayres do Nascimento, Gerente de Monitoramento e Fiscalização (CPF nº 815.452.822-34); levando em consideração que 05 (cinco) empresas do ramo de atividade do serviço apresentaram documentação e proposta de preços; que as irregularidades não foram praticadas com dolo, erro grosseiro e não ocasionaram prejuízo ao erário; e, ainda, que o procedimento deflagrado pela administração para evitar a proliferação da COVID-19, em abril de 2020, portanto, no momento inicial da pandemia, visou combater situação nova, que exigiu decisões urgentes e inéditas, fundamentadas em legislação recente;
- IV – Afastar a responsabilidade dos senhores Rainey José Viana da Mota (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, Clara Luana Ayres do Nascimento (CPF: 815.452.822-34), Gerente de Monitoramento e Fiscalização; e Lucas Bezerra Silva, (CPF: 906.761.812-87), Engenheiro Civil, referente as irregularidades contidas nos subitens 3.1; e 3.4, da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 916148), conforme fundamentação apresentada no corpo deste voto;
- V – Afastar a responsabilidade dos senhores Rainey José Viana da Mota (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, referente as irregularidades contidas nos subitens 3.5; 3.6; e 3.7, da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 916148), conforme fundamentação apresentada no corpo deste voto;
- VI – Determinar aos Senhores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14) e Rainey José Viana da Mota – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 623. 797. 202-15), ou quem lhes venham substituir, que, nos próximos procedimentos da mesma natureza, não incorram nas irregularidades verificadas nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;
- VII – Determinar aos Senhores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14) e Rainey José Viana da Mota – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 623. 797. 202-15), ou quem lhes venham substituir, que, doravante, nos próximos procedimentos da mesma natureza, identifiquem e comprovem, por meio de documento hábil, o nome e as especificações dos produtos utilizados no serviço de desinfecção e suas eficácias para os ambientes internos e externos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VIII – Dar ciência, por meio eletrônico, aos responsáveis referidos nos itens VI e VII anteriores, acerca das determinações ali contidas;

IX - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

X – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02672/20/TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IPAMSFG.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2019.  
**INTERESSADO:** **Rosileni Corrente Pacheco** – CPF nº 749.326.752-91 – Presidente do IPAMSFG (Ordenadora de Despesa).  
**RESPONSÁVEIS:** **Rosileni Corrente Pacheco** – CPF nº 749.326.752-91 – Presidente do IPAMSFG.  
**Alcina Maria Penafiel Sola** – CPF nº 407.649.319-20, na qualidade de Contadora exercício de 2019  
**Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** – CPF nº 961.015.981-87 – Controladora Geral  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM-DDR 0075/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONTÁBEIS COM IMPACTO NO BALANÇO GERAL. INÉRCIA ACERCA DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Tratam os Autos da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IPAMSFG, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária Municipal.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico (ID-1022918), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

##### *Exatidão dos Demonstrativos*

Após os exames e procedimentos aplicados, exceto pela superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 613.356,09, em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial e da ausência de depreciação dos bens no balanço patrimonial e na demonstração das variações

patrimoniais, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável*

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela deficiência na transparência das informações, envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e agosto de 2019 e das determinações/recomendações não atendidas, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que o Instituto de Previdência não atendeu o item III alínea "a", em razão da reincidência das alíneas "a" e "b" do item I; bem como o item III alínea "c", ambos referentes ao Processo n. 01026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19.

#### *Resultados do Exercício e Outros assuntos*

Destacamos que o Instituto apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$5.969.144,65. O resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 34.873.021,69.

Em relação ao resultado atuarial, resultado foi deficitário em R\$ 7.160.291,90. O município adotou as providências em 2018 para o equacionamento do déficit atuarial por meio do plano de amortização instituído pela Lei Municipal n. 70/2019 de 13 de dezembro de 2019, cujo montante em amortização era de R\$ 14.718.169,29 (2018).

#### *Fundamentos da proposta de julgamento*

Considerando que, exceto pela superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 613.356,09, em razão de divergência de data-base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial e da superavaliação do ativo, bem como do resultado patrimonial, em virtude da inexistência de registro de depreciação dos bens no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que os efeitos das distorções no balanço patrimonial citadas no parágrafo antecedente, foram consideradas relevante pelo Corpo Técnico, porém, não generalizados, isto é, seus efeitos se restringem as afirmações sobre a conta e o patrimônio líquido da Entidade, não prejudicando as demais informações e declarações que inviabilize a utilização das demonstrações pelos usuários da informação.

Considerando que, exceto pelas deficiências no portal de transparência; envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e agosto de 2019; e, o não atendimento do item III alínea "a", em razão da reincidência das alíneas "a" e "b" do item I; bem como o item III alínea "c", ambos referentes ao Processo n. 01026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

**Considerando que as deficiências na transparência das informações, em nossa opinião, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração a norma legal em função das situações encontradas, apenas limitação no acesso a informações pontuais,** não se caracterizando como uma situação que comprometa a transparência/acesso as informações como um todo da gestão Considerando o cumprimento da legalidade dos atos de gestão, em especial o limite de gasto administrativo, atingindo o percentual de 1,94%, sendo que o limite é de 2%; o enquadramento legal da carteira de investimentos e o atingimento de 123,51% da meta de rentabilidade da carteira de investimentos (Relatório de Gestão ID 944537 pag. 43).

Considerando a Súmula n.17/2018 do Tribunal que dispensa a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, portanto, entendemos prescindível a oitiva do responsável.

Diante do exposto, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé, do exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91), em função de: i) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 613.356,09 em razão de divergência de data-base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; ii) superavaliação do ativo e do resultado patrimonial, em virtude da ausência de apropriação de despesa mensal com depreciação dos bens; iii) envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais referentes a janeiro, fevereiro e agosto do exercício em exame; iv) deficiência na transparência das informações; e, v) o não atendimento do item III alínea "a", em razão da reincidência das alíneas "a" e "b" do item I; bem como o item III alínea "c", ambos referentes ao Processo n. 01026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19.

Por fim, propomos pela expedição de alertas e determinações para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

(Destacamos)

*Alfim*, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

#### PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. **Julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Rosileni Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: i) **superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 613.356,09 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial**; ii) **superavaliação do ativo e do resultado patrimonial, em virtude da ausência de depreciação dos bens nos demonstrativos contábeis**; iii) **envio intempestivo da remessa dos balancetes mensais referentes a janeiro, fevereiro e agosto do exercício em exame**; iv) **deficiência na transparência das informações**; v) **não atendimento da Determinação “III – a”, Processo n. 1026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19, em razão de não ter corrigido as seguintes situações, conforme às alíneas: a) remessa intempestiva dos balancetes de janeiro, fevereiro e agosto de 2019; e b) contabilização das provisões matemáticas no passivo do balanço patrimonial continuar divergente ao demonstrado na Avaliação Atuarial data-base 31/12/2019; do item I deste Acórdão; e, vi) não atendimento da Determinação “III – c”, Processo n. 1026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19, em razão do relatório de contas anuais de 2019 do controle interno somente constar o tópico “Análise das determinações/recomendações pelo TCE-RO”, dentre todas citados nesta Determinação da Corte.**

5.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, adote medidas a realizarem os registros de depreciação dos bens, apropriando mensalmente a despesa no resultado patrimonial em contrapartida a uma conta retificadora do ativo, na forma dos arts. 83 ao 106 da Lei n. 4.320/64, bem como do MCASP, 8ª edição, págs. 178 e 180.

5.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé que, no prazo de 30 dias, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) relação dos inscritos em dívida ativa; b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; c) relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; d) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; e) estrutura de cargos; f) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados; g) dados dos servidores efetivos, comissionados, cedidos e exonerados, bem como dos cargos criados pela LC n. 67/2019; h) relatório de prestação de contas anual, i) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, com descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

5.4. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão AC2-TC 00718/19 (item III alínea “a”, em razão da reincidência das alíneas “a” e “b” do item I), referente ao Processo n. 01026/17; e, Acórdão AC2-TC 00718/19 (item III alínea “c”), referente ao Processo n. 01026/17;

5.5. Alertar à Administração do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé sobre a possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar n. 154/199, sobretudo as determinações reiteradas do parágrafo 5.4.

5.6. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé e à Administração do município de São Francisco do Guaporé, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

(Grifamos)

Observa-se que, em síntese, o Corpo Técnico, após promover a análise dos documentos que compõem as presentes contas, considerou que as irregularidades apuradas seriam de natureza formal e que não possuem o condão de prejudicar no julgamento por parte desta e. Corte de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Analisando os argumentos técnicos apresentados pelo Corpo Instrutivo Especializado, materializado pelo Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1022918), onde o mesmo se posiciona no sentido de que as irregularidades apuradas são de natureza formal, tenho, de pronto, por discordar de tal entendimento.

Explico!

Como entidade pública, os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS devem ter seus procedimentos contábeis pautados, dentre outros, nos fundamentos da Contabilidade Pública.

Não se pode relativizar o entendimento de que o objetivo científico da Contabilidade é a **correta apresentação do Patrimônio e a apreensão e análise das causas e suas mutações**, tendo como regra, aplicar-se a uma entidade particularizada, com vistas a prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e **física do patrimônio**, *in casu*, do RPPS.

Nesse contexto, portanto, é necessário salientar que os serviços de Contabilidade devem ser organizados com vistas a permitir o acompanhamento da **execução orçamentária**, o **conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos, o levantamento dos balanços gerais, a **análise** e a **interpretação dos resultados econômicos e financeiros**, conforme estabelecido literalmente por via das disposições contidas no Art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Importante registrar que, numa perspectiva sistêmica, a Contabilidade dos RPPS's não só está voltada para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, mas também para a **correta apresentação do patrimônio**, observando-se, como parte de sua essência, o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

De acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, os RPPS's deverão ser organizados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo que garantam o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Ora, nesse sentido, *p.ex.*, a existência de **superavaliação do passivo de longo prazo em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e o Balanço Patrimonial**, assim como a **superavaliação do Ativo e do Resultado Patrimonial**, são ocorrências que demonstram falhas que impactam, dentre outras, no patrimônio da Autarquia Previdenciária e na demonstração da saúde do RPPS, fragilizando assim as informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

O Tribunal de Contas, no desempenho do seu *mister* fiscalizatório, não pode considerar que falhas contábeis que impactam a elaboração dos Balanços e na demonstração da verdadeira saúde da Autarquia Previdenciária (equilíbrio financeiro e atuarial) sejam formais; ao contrário, tais apontamentos devem ser devidamente esclarecidos pelos responsáveis e, *quicá*, resulte na adequação dos Balanços da Autarquia, com vistas a demonstrar o verdadeiro equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Repise-se, portanto, que a informação contábil fidedigna é extremamente importante para evidenciação da existência do equilíbrio financeiro e atuarial, pois só assim tem-se o conhecimento real da saúde econômica, patrimonial, orçamentária e financeira, possibilitando, inclusive, realizar **avaliação da gestão**.

Também é importante salientar que se torna necessária a realização de avaliação atuarial periódica com a devida contabilização, de forma a atender as características qualitativas da informação contábil para fins de organização e revisão do plano de custeio, normal ou suplementar.

Assim, para que haja o convencimento do julgador, torna-se necessário, *in casu*, que os responsáveis tragam aos autos as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, principalmente quanto aos pontos de divergências contábeis verificados que impactam na avaliação dos demonstrativos apresentados a esta e. Corte de Contas.

Nesse cotejo, referidas irregularidades, aliadas as demais, consubstanciadas na transparência da gestão e no descumprimento de determinações emanadas por esta e. Corte de Contas, reforçam a necessidade do contraditório.

Diante de todo o exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por não acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado. Assim sendo, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96, que promova a:

**I – Audiência da Senhora Rosilene Corrente Pacheco** – CPF nº 749.326.752-91 – na qualidade de Presidente do IPAMSFG e da Senhora **Alcina Maria Penafiel Sola** – CPF nº 407.649.319-20, na qualidade de Contadora exercício de 2019, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma da alínea "a" do inciso I do art. 97 do Regimento Interno, apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

**a)** Infringência ao disposto nos arts. 83, 85, 89 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da superavaliação do Ativo e do Resultado Patrimonial, ante a ausência de depreciação dos Passivo de Longo Prazo no montante de R\$613.356,09 (seiscentos e treze mil trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), decorrente da divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e os valores registrados no Balanço Patrimonial, conforme a seguir demonstrado:

Conta contábil	Balço Patrimonial	Avaliação Atuarial data base 31.12.19	Diferença
Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	7.621.932,09	8.677.440,49	(1.055.508,40)
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	35.043.206,59	33.374.342,10	1.668,864,49
<b>Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo</b>	<b>42.665.138,68</b>	<b>42.051.782,59</b>	<b>613.356,09</b>

Fonte: Balço Patrimonial (ID 1006407) e Relatório da Avaliação atuarial (ID 1003278).

b) Infringência ao disposto nos arts. 83, 85, 89 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP, 8ª edição, págs. 178 e 180, em virtude da superavaliação do Ativo e do Resultado Patrimonial, ante da ausência de depreciação dos Bens da Autarquia Previdenciária nos demonstrativos contábeis – Demonstrativos da Variações Patrimoniais (ID-1006411) e Balço Patrimonial (ID-1006407), relativamente ao exercício sob análise;

c) Inobservância ao disposto no §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, uma vez que os Registros Contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2019 foram encaminhados a esta e. Corte de Contas, intempestivamente;

**II – Audiência da Senhora Rosilene Corrente Pacheco** – CPF nº 749.326.752-91 – na qualidade de Presidente do IPAMSG e da Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** – CPF nº 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Geral, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma da alínea “a” do inciso I do art. 97 do Regimento Interno, apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

a) Inobservância ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), em face da Deficiência na transparência dos atos de gestão por meio do Portal da Transparência, haja vista a ausência de informações sobre: i) relação dos inscritos em dívida ativa; ii) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; iii) relatório sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; iv) inteiro teor das inspeções e auditoria de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; v) estrutura de cargos; vi) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados; vii) dados dos servidores efetivos, comissionados, cedidos e exonerados, bem como dos cargos criados pela LC n. 67/2019; viii) relatório de prestação de contas anual; ix) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, com descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

b) **Não atendimento das determinações impostas pelo Acórdão AC2-TC 00718/19 – do Processo nº 1026/17/TCE-RO**, em face da reincidência a saber:

b.1) **Item III, alínea “a”** remessa intempestiva dos balancetes de janeiro, fevereiro e agosto de 2019, bem como pela contabilização das provisões matemáticas no passivo do balanço patrimonial divergente ao demonstrado na Avaliação Atuarial data-base 31/12/2019.

b.2) **Item III, alínea “c”**, em razão do relatório de contas anuais de 2019 do Controle Interno somente constar o tópico “Análise das determinações/recomendações pelo TCE-RO”, dentre todas citadas nesta Determinação da Corte, quais sejam, as demais não atendidas: “exame da regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos previdenciários”, “regularidade da carteira de investimentos” e “análise da utilização dos recursos previdenciários para pagamento de despesas administrativas”;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID-1022918) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**IV - Ao término do prazo** estipulado, apresentada as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise. Por outra via, vencido o prazo sem a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos ao **d. Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 160, de 28 de abril de 2021.

**Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria Operacional e dá outras providências.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001639/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, cadastro n. 504 (Supervisor), Manoel Fernandes Neto, cadastro n. 275 (Coordenador), Hudson Willian Borges, cadastro n. 515, Vanessa Pires Valente, cadastro n. 559, e Fernando Junqueira Bordignon, cadastro n. 507, para realizarem no período de 1º.3.2021 a 30.7.2021, as fases de planejamento, execução e relatório de Auditoria Operacional no Licenciamento de Obras, a ser desencadeada no município de Porto Velho, conforme proposta de fiscalização validada pelo Conselho Superior de Administração em sessão deliberativa de aprovação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) de 2020-21.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana, cadastro n. 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo do trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Os Auditores de Controle Externo Vanessa Pires Valente e Fernando Junqueira Bordignon passam a fazer parte da comissão de fiscalização, respectivamente, a partir de 1º.4.2021 e 23.4.2021.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 109 de 16.3.2021, publicada no DOeTCE-RO – n. 2312 ano XI de 17.3.2021.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

#### PORTARIA

Portaria n. 161, de 28 de abril de 2021.

**Designa servidoras para comporem comissão para o desenvolvimento de atividades que subsidiarão as ações de responsabilidade do TCE-RO previstas no plano de trabalho (0255224).**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005550/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar as Auditoras de Controle Externo, Adrissa Maia Campelo, cadastro n. 495 (Membra-Coordenadora), Jane Rosiclei Pinheiro, cadastro n. 418 (Membra) e Bianca Cristina Silva Macedo (Membra), cadastro n. 557, para realizarem no período de 1º.4.2021 a 12.2.2022, atividades que subsidiarão as ações de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia previstas no referido plano de trabalho (ações de mobilização e engajamento contínuo, ações de controle e ações orientativas e pedagógicas), com amparo na diretriz estratégica do TCE/RO.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana, cadastro n. 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar as atividades realizadas pela comissão supra indicada, bem como para validar as estratégias adotadas e as peças técnicas produzidas, de modo a

verificar se o trabalho está sendo realizado de acordo com as disposições do Plano de Trabalho Conjunto - Busca Ativa Escolar e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 1º.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DESPACHO

Despacho n. 0289834/2021/SGA  
À Secretaria de Gestão de Pessoas  
À Divisão de Administração de Pessoal

Senhor Secretário,

Senhora Chefe,

1. Versam os autos sobre expediente oriundo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 0263013), em que informa a homologação do estágio probatório e concessão de progressão funcional ao servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo, analista programador, cedido ao TCE-RO, solicitando a adoção de providências cabíveis relativas à inclusão em folha de pagamento da atualização da remuneração.
2. Em análise à documentação encaminhada pela DPE-RO e à legislação aplicável, a Assessoria Técnica da Segesp concluiu que a concessão da progressão funcional encontra-se em conformidade com a legislação. Todavia, restou ausente na documentação da DPE-RO menção acerca do possível aumento no valor da gratificação de qualificação funcional, sendo necessária remessa de ofício ao órgão para esclarecimento acerca dos possíveis reflexos na remuneração efetiva após a inclusão em folha da progressão funcional (ID 0267191).
3. A Segesp expediu o Ofício à DPE-RO (ID 0271746), e em resposta, a DPE-RO encaminhou a Declaração de Remuneração atualizada (ID 0286827), a qual serviu de base para os cálculos realizados pela Diap relativos à progressão funcional do servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo referente ao período de agosto/2020 a abril/2021, incluídos nos cálculos, portanto, os valores retroativos a que o servidor faz jus.
4. Ato contínuo, os autos foram devidamente analisados pelo Controle Interno segundo evidenciado por meio do despacho (ID 0287632), não se observando qualquer inconformidade. Contudo, no item 9 desse despacho, visando à correta atualização dos vencimentos do servidor, recomendou-se - junto ao Órgão de origem do servidor - a verificação da adequada incidência da gratificação de qualificação funcional e, outros possíveis benefícios recebidos pelo servidor que incidam sobre o seu vencimento básico.
5. À vista disso, entendo que a Declaração de Remuneração do Servidor (ID 0286827), encaminhada em resposta ao Ofício nº 18/2021/DIAP/TCERO (ID 0271746) que denota taxativamente a composição da remuneração do servidor, com a fundamentação legal de cada componente remuneratório inclusive, com a identificação do percentual de incidência, quando pertinente e, o valor total atualizado, atende as orientações do item 09 do despacho (ID 0287632) da CAAD e ainda, ao item 7 da Informação nº 004/2021-segesp (ID 0267191).
5. Logo, não resta dúvida quanto ao direito do servidor ao recebimento da atualização da remuneração referente à progressão funcional e seus desdobramentos pretéritos, conforme consta no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0286557).
6. Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.
7. Imprescindível acrescentar que atualização da remuneração referente à progressão funcional nos presentes autos não encontra óbice na Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, visto que, em conformidade com o inciso I, do seu art. 8, a vigência da lei que autorizou a progressão funcional e a implementação do direito à "Gratificação de Qualificação Funcional" foi anterior à calamidade pública, no decorrer do exercício 2013, por meio da Lei Complementar nº 703/2013, alterada pela Lei Complementar nº 798/2014 (ID 0263013).
8. Ressalto, ainda, que em razão do ônus da cedência assumido por esta Corte, a despesa está autorizada pelo Senhor Presidente.



9. No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

10. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0291837).

11. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 15 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro a inclusão na folha de pagamento do servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Analista Programador, cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao acréscimo decorrente da sua progressão funcional bem como o pagamento de R\$ 1.218,58 (hum mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), inerente ao período retroativo de implemento do direito correspondente ao período de agosto/2020 a abril/2021, nas condições do despacho (ID 0286557).

12. Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado; e

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

13. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001913/2021  
INTERESSADO(A): Vinicius Luciano Paula Lima  
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 54/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Vinicius Luciano Paula Lima, Assessor de Conselheiro, cadastro 990511, lotado no Gabinete da Presidência, objetivando o recebimento de valor correspondente a 10 (dez) dias de substituição do cargo de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, conforme Portaria n. 97/2021 (ID 0282826).

A Instrução Processual n. 52/2021-SEGESP (ID 0284960) indicou que o servidor exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência do período de 8.3.2021 a 17.3.2021 (10 dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (ID 0286888).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 30/2021/CAAD/TC (ID 0287487), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: “[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu o período de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0286889).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 30/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0287487).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.16, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0291305).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Vinicius Luciano Paula Lima, cadastro 990511, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência – TC/CDS-8, com valor correspondente a R\$ 3.999,76 (três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 61/2021/DIAP (ID 0286889).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

**DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 002443/2021  
INTERESSADO(A): Alexander Pereira Croner  
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA nº 55/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Alexander Pereira Croner, cadastro n. 562, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Administração Pública, conforme Declaração de Conclusão anexo (ID 0288902)

Por meio da Instrução Processual n. 66/2021 - SEGESP (ID 0289178) a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Alexander Pereira Croner, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Administração Pública.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas.

A Gratificação de qualificação, ora postulada, foi assegurada aos servidores que comprovarem nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo efetivo ocupado. Vejamos:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Declaração de Conclusão de Curso, emitida pela UCAM - Universidade Candido Mendes, a qual comprova que o foram cumpridos todos os requisitos necessários para a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Administração Pública, e que está aguardando apenas a emissão e registro de seu Certificado, o qual deverá ser juntado posteriormente aos autos, tendo em vista o prazo de validade do documento ser de até 90 (noventa) dias, contados de sua emissão (ID 0288902).

Dessa forma, entendo que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Ademais, conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução. Evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Necessário fazer menção à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as diversas vedações de despesas públicas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0291821).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Alexander Pereira Croner, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor se encontra, com efeitos retroativos a contar de 16.4.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade

O servidor deverá ser comunicado para anexar ao processo o competente Certificado de Conclusão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou, tão logo haja sua expedição pela instituição de ensino superior.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

I) autorizar a concessão de:

10 - Gratificação de incentivo à formação (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 65, de 29 de Abril de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 3/2020/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de normas técnicas NBR ISO/IEC para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 3/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005653/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

#### REPUBLICAÇÃO

#### TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 19-2021

I - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: Nº 19/2021/TCE-RO

II - CONTRATADA: Innovare Industria e Comércio de Peças Plásticas - EIRELI

III - OBJETO: correção de erro material no item 11 da Ata de Registro de Preços n. 19/2021, referente à numeração sequencial do item, passando a constar a seguinte redação:

Onde se lê:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
10	Placa acrílica de proteção, material: acrílico, cor: incolor, acabamento superficial: liso, transmitância: transparente, largura: 85 cm, espessura: 3 mm, características adicionais: bordas com fita adesiva, aplicação: balcões e mesas de atendimento, altura: 75 cm	Und	80	164,50	13.160,00

Leia-se:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
11	Placa acrílica de proteção, material: acrílico, cor: incolor, acabamento superficial: liso, transmitância: transparente, largura: 85 cm, espessura: 3 mm, características adicionais: bordas com fita adesiva, aplicação: balcões e mesas de atendimento, altura: 75 cm	Und	80	164,50	13.160,00

#### IV - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registros de Preços nº 19/2021/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº [007577/2020](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### REPUBLICAÇÃO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 14/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Máscara cirúrgica descartável, confeccionada em TNT 100% polipropileno, 3 camadas, pregas horizontais, atóxica, fixação com elástico, com clip nasal embutido, hipoalergênica, gramatura mínima 30g/m². Marca B2 Anvisa 82093650001.</b>
Processo nº: <b>001749/2021</b>
Origem: <b>000002/2021</b>
Nota de Empenho: <b>0379/2021</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 11/2021</b>

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** JM INDUSTRIA DE CONFECCOES E BRINDES EIR

**CPF/CNPJ:** 13.628.123/0001.13

**Endereço:** Rua Silício, 100, Parque Industrial, Zona Norte, CEP 86.806-460, Apucarana-PR.

**E-mail:** jm.licita@gmail.com

**Telefone:** (43) 3033-7571

**Representante legal:** Gilberto Bernabe Cavallini

**Item 1: MASCARA, CIRURGICA, DESCARTAVEL.** Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Quantidade/unidade:	<b>2000 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>30 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 0,28</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 560,00</b>

**Valor Global:** R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, **Nota de empenho nº 0379/2021 (0288669)**.

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

#### PENALIDADES:



À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 25/2020

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MIXX SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DO PROCESSO SEI - 003804/2020

DA ALTERAÇÃO - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 3.1, inserindo o item 3.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados:

#### "2. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O item 3 passa a ter a seguinte redação:

"3.1. A vigência inicial do contrato será o previsto no preâmbulo, adicionando-se o prazo de 6 (seis) meses a contar de 6.5.2021, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.1.1 A vigência inicial do Contrato foi estabelecida em 6 (seis) meses, com início na data de 6.11.2020. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo foi acrescida mais 6 (seis) meses na vigência do Contrato."

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o(a) Senhor(a) NIVALDO VIEIRA REGO JUNIOR, representante legal da empresa MIXX SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Porto Velho, 29 de Abril de 2021

Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
**7ª Sessão Ordinária Virtual – de 10 a 14.5.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 10 de maio de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de maio de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

**1 - Processo-e n. 02263/18 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do acórdão APL-TC 00186/18 (ID 622061), proferido no Processo n. 01925/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

**Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**2 - Processo-e n. 06929/17 – Verificação de Cumprimento de Acórdão**

Interessados: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87

Responsáveis: Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87

Assunto: Monitoramento decorrente de decisão de plenário

Jurisdição: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**3 - Processo-e n. 00108/21 (Processo de origem n. 02084/16) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Marcos de Farias Nicolette - CPF n. 498.941.532-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente Acórdão APL-TC.00410/20, Processo n. 02084/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**4 - Processo-e n. 03062/20 (Processo de origem n. 01859/13) - Embargos de Declaração**

Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Assunto: Embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00261/20, Processo 02723/19.

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**5 - Processo-e n. 02652/20 (Processo de origem n. 00198/16) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**6 - Processo-e n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10) - Pedido de Reexame – Pedido de vista em sessão realizada no período de 12 a 16.4.2021**

Recorrente: William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n.02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO

**Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**7 - Processo-e n. 01706/20 – Inspeção Especial**

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Inspeccionar as instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia, inserida entre as medidas perpetradas pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) no combate a pandemia de Covid-19, no estado de Rondônia

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**8 - Processo-e n. 02560/18 – Monitoramento**

Responsáveis: Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Elias Cruz dos Santos - CPF n. 686.789.912-91

Assunto: Auditoria da Conformidade da Gestão - Cumprimento do Acórdão APLTC 00267/18 proferido no Processo n. 00992-17/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**9 - Processo-e n. 02601/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00297/17, exarado no Processo n. 04147/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**10 - Processo-e n. 02472/18 – Representação**

Interessados: Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC/RO, Adilson Moreira de Medeiros

Responsáveis: Marcus Vinicius de Oliveira Costa - CPF n. 751.989.242-53, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Hildon de Lima Chaves

Assunto: Representação - possíveis irregularidades decorrentes da falta de médicos e medicamentos nas unidades de saúde do Município de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe) e Edilson de Sousa Silva (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**11 - Processo-e n. 04141/18 – Tomada de Contas Especial**

Apensos: 01935/16

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda. - CNPJ n. 33.023.797/0002-82, Dariano de Oliveira - CPF n. 680.547.502-34, Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-GCFCS-TC0206/2018 - Contrato n. 145/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 17, 19 e 20 - Lote 02. Processos Administrativos 2524/2015 e 4195/2015 em Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Charles de Christian A. Bicca – OAB/DF n. 13700, Camila Ariel M. Brandão – OAB/DF n. 63441, Carolina Rezende Moraes – OAB/DF n. 59689, Valter Bruno de Oliveira Gonzaga – OAB/DF n. 15143, Rosangela Gomes Cardoso Menezes - OAB n. 4754, Roberto Angelo Gonçalves - OAB n. 1025, Sergio Abrahao Elias - OAB n. 1223

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**12 - Processo-e n. 00321/19 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Heitor Tinti Batista - CPF n. 006.369.759-91, Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF Nº 591.002.149-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apurar possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena realizado por intermédio dos processos administrativos n. 3178/2014 e 1131/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**13 - Processo-e n. 00112/21 (Processo de origem n. 04125/11) - Recurso ao Plenário**

Recorrente: Marii Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53

Assunto: Recurso ao Plenário interposto em face dos Acórdãos AC2-TC 00240/20, proferido no Processo de Recurso de Reconsideração n. 02390/19, e AC2-TC 00699/20, proferido no autos de Embargos de Declaração (Processo n. 01955/20).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**14 - Processo-e n. 01199/19 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Supostas irregularidades quanto à admissão de pessoal em período que o município atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 18/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**15 - Processo-e n. 03102/20 – Verificação de Cumprimento de Acórdão**

Responsáveis: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00, Joao Herberthy Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00

Assunto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00399/20 referente ao processo 1136/19.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4150, Margarete Geiaretta da Trindade - OAB n. 4438, David Antonio Avanzo - OAB n. 1656

**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe) e Paulo Curi Neto (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**16 - Processo-e n. 03128/17 – Auditoria**

Responsáveis: Celson Candido da Rocha – CPF nº 685.755.562-15, Maria Nilva Cardoso da Costa - CPF nº 689.574.915-20, Marcondes de Carvalho - CPF nº 420.258.262-49, Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**17 - Processo-e n. 01017/17 – Auditoria**

Responsáveis: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF n. 251.229.402-15, José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00, Ivan Furtado De Oliveira - CPF n. 577.628.052-49, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF n. 616.944.282-49

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Trindade e Miguel Advogados Associados - OAB n. , Margarete Geiaretta da Trindade - OAB n. 4438, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4150

**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe) e Edilson de Sousa Silva (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**18 - Processo-e n. 05846/17 – Auditoria**

Responsáveis: Deusdeti Aparecido de Souza - CPF n. 325.470.992-68, Alcides Zacarias Sobrinho, Marcos André Gonçalves

Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Castanheiras.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**19 - Processo-e n. 04190/15 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades - gastos com combustíveis -- Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Ronan Almeida de Araujo - OAB n. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB n. 2546

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**20 - Processo-e n. 03219/20 (Processo de origem n. 01415/19) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00259/20, Processo 01415/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

**Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**21 - Processo-e n. 02931/20 (Processo de origem n. 01415/19) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Claudionor Leme da Rocha - CPF Nº 579.463.103-34

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00259/20, referente Processo 01415/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB n. 11.093

**Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**22 - Processo-e n. 04980/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Gimael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Rogerio Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, João Gonçalves da Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Acompanhamento de Determinações.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Jaru

**Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**23 - Processo-e n. 02937/20 (Processo de origem n. 00109/16) - Recurso de Revisão**

Recorrente: A. A. Construções Ltda. - CNPJ n. 02.857.013/0001-07

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC n. 00109/16/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A

**Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**24 - Processo-e n. 01052/20 – Representação**

Interessada: Ivonete Aparecida da Cruz

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Possível apropriação indébita previdenciária das contribuições sociais dos servidores públicos de Campo Novo de Rondônia.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**25 - Processo-e n. 01603/19 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**26 - Processo-e n. 05075/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. 058.817.728-81, Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10  
Assunto: Acompanhamento de determinações  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**27 - Processo-e n. 02691/20 (Processo de origem n. 01406/15) - Recurso ao Plenário**

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/RO  
Recorridos: Jair de Figueiredo Monte - CPF n. 350.932.422-68, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, Aécio José Costa - CPF n. 688.019.807-44, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20  
Assunto: Recurso Ao Plenário em face do Acórdão AC2-TC 00422/20, Processo 01408/19.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes. - OAB n. OAB/RO 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721  
**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe – processo principal) e Benedito Antônio Alves (PCe)**  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**28 - Processo-e n. 02690/20 (Processo de origem n. 01406/15) - Recurso ao Plenário**

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/RO  
Recorrido: Porfírio Costa e Silva - CPF n. 469.330.262-72  
Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC2-TC 00423/20, Processo 02227/19.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO  
**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe – processo principal) e Benedito Antônio Alves (PCe)**  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**29 - Processo-e n. 02688/20 (Processo de origem n. 01406/15) - Recurso ao Plenário**

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/RO  
Recorrido: Marcio Pazele Vieira da Silva - CPF n. 409.614.862-87  
Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC2-TC 00424/20, Processo 02228/19.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO  
**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe – processo principal) e Benedito Antônio Alves (PCe)**  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**30 - Processo-e n. 02687/20 (Processo de origem n. 01406/15) - Recurso ao Plenário**

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/RO  
Recorrido: Ellis Regina Batista Leal de Oliveira - CPF n. 219.321.402-63  
Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC2-TC 00421/20, Processo 01178/19.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619  
**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe – processo principal) e Benedito Antônio Alves (PCe)**  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**31 - Processo-e n. 02686/20 (Processo de origem n. 01406/15) - Recurso ao Plenário**

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO  
Recorrido: Marcelo Reis Louzeiro - CPF n. 420.810.172-53  
Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC2-TC 00426/20, Processo 02231/19.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO  
**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe – processo principal) e Benedito Antônio Alves (PCe)**  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

## Editais de Concurso e outros

### Processo Seletivo

### CONVOCAÇÃO

#### CONVOCAÇÃO PARA 3ª FASE DO PROCESSO SELETIVO N.001/2021 – ESCON/SELIC

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020, publica a Convocação para 3ª fase do Processo Seletivo conforme Chamamento n.001/2021 – ESCON/Selic e orientações para a realização da fase.

#### 1. CANDIDATOS CONVOCADOS

ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES  
ANA CAROLINA DE AZEVEDO  
ANDRESSA DIAS TAVARES  
CAIO RHUAN GOMES GUEDES  
CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA  
CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA  
CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA  
CRISTIANE SILVA PAVIN  
FLAVIANA DA SILVA MACHADO  
ISABELLY BORGES CHIAMULERA  
JANAINA CANTERLE CAYE  
JANUÁRIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA  
JORDANA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
KEROLAY KELLY DA COSTA ROCHA  
MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT  
MARIA REZENDE LAGE  
MARISSAN SOUSA CARVALHO MUGRAVE  
MATEUS ABREU SILVA  
MÉRCIA INÊS FERREIRA FRANCISCO  
NARLEN ALINE DA SILVA FERREIRA  
RAFAELA RAMIRO PONTES  
RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA PAPAFAANURAKIS  
RICARDO FRAZÃO DE LIMA  
RICARDO POSSO FERREIRA  
SARA ALVES SAMPAIO  
SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA  
SÉRGIO DE ARAUJO VILELA  
SILVYHELEN LORENA LOPES SANTOS  
SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA

**2. ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DA 3ª FASE PARA OS CONVOCADOS:**

Conforme o item 6.4, e subitens 6.4.1, 6.4.2, 6.4.2.1 e 6.4.2.2 do Chamamento n.001/2021-ESCon/Selic, informamos que a 3ª Fase os candidatos serão divididos em 2 (duas) turmas:

**1ª TURMA****Relação de Candidatos:**

ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES  
ANA CAROLINA DE AZEVEDO  
ANDRESSA DIAS TAVARES  
CAIO RHUAN GOMES GUEDES  
CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA  
CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA  
CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA  
CRISTIANE SILVA PAVIN  
FLAVIANA DA SILVA MACHADO  
ISABELLY BORGES CHIAMULERA  
JANAINA CANTERLE CAYE  
JANUÁRIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA  
JORDANA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
KEROLAY KELLY DA COSTA ROCHA  
MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT  
MARIA REZENDE LAGE  
MARISSAN SOUSA CARVALHO MUGRAVE  
MATEUS ABREU SILVA  
MÉRCIA INÊS FERREIRA FRANCISCO  
NARLEN ALINE DA SILVA FERREIRA

**Orientações:**

1. Data e horário: Dia 03.05.2021 (segunda-feira) das 13h às 16h;
2. Local: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141;
3. Os candidatos deverão comparecer 10 minutos antes do horário agendado para início da prova, munidos de documento oficial de identificação válido com foto;
4. Os candidatos deverão ainda comparecer ao local usando máscara de proteção individual conforme as orientações dos órgãos de saúde para prevenção de contágio do Covid-19.

Durante a realização das provas os candidatos ocuparão espaços que respeitarão o distanciamento físico necessário entre os candidatos e será disponibilizado computador, caneta e álcool 70% para uso individual. Ocorrerá, ainda, controle de acesso à banheiros, bebedores e corredores com o intuito de evitar aglomeração e desrespeito ao distanciamento mínimo entre pessoas.

**2ª TURMA****Relação de Candidatos:**

RAFAELA RAMIRO PONTES

RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA PAPAFAANURAKIS  
RICARDO FRAZÃO DE LIMA  
RICARDO POSSO FERREIRA  
SARA ALVES SAMPAIO  
SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA  
SÉRGIO DE ARAUJO VILELA  
SILVYHELEN LORENA LOPES SANTOS  
SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA

**Orientações:**

1. Data e horário: Dia 03.05.2021 (segunda-feira) das 16h15min às 19h15min;
2. Local: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141;
3. Os candidatos deverão comparecer 10 minutos antes do horário agendado para início da prova, munidos de documento oficial de identificação válido com foto;
4. Os candidatos deverão ainda comparecer ao local usando máscara de proteção individual conforme as orientações dos órgãos de saúde para prevenção de contágio do Covid-19.

Durante a realização das provas os candidatos ocuparão espaços que respeitarão o distanciamento físico necessário entre os candidatos e será disponibilizado computador, caneta e álcool 70% para uso individual. Ocorrerá, ainda, controle de acesso à banheiros, bebedores e corredores com o intuito de evitar aglomeração e desrespeito ao distanciamento mínimo entre pessoas.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

ANA PAULA PEREIRA  
Presidente CPSCC